

cada mês, calendário das sessões do Plenário, a ser cumprido no mês seguinte. §1º Não se realizando sessão ordinária, qualquer que seja o impedimento, será prevista ou convocada para outro dia da mesma semana, ou de outra, caso a convocação se faça necessária para assegurar o atendimento dos julgamentos pendentes.

§ 2º O Secretário-Geral cuidar para que o calendário das sessões do Plenário tenha adequada publicidade, visando a estimular a presença, nos julgamentos, das partes e outros interessados.

Art. 69. O prazo de tolerância para o início da sessão do Plenário é de 15 (quinze) minutos, findo o qual, não havendo número regimental, o Presidente da JUCEPA, conforme o caso, não abrirá a sessão, lavrando-se termo de que conste o ocorrido com os nomes dos Vogais que tenham comparecido.

Art. 70. As sessões ordinárias realizam-se independentemente de convocação e destinam-se prioritariamente ao exame e julgamento de matéria relativa ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Art. 71. Extraordinárias são as sessões convocadas em decorrência de:

I - acúmulo de processos nas sessões ordinárias;
II - urgência ou importância de matéria sobre a qual se tiver de deliberar;
III - não se ter cumprido o número mínimo previsto de sessões ordinárias mensais, qualquer que tenha sido o impedimento.

§ 1º As sessões extraordinárias realizam-se em dia e hora designados na respectiva convocação, encerrando-se quando cumprido o fim a que se tenham destinado, observada a necessária publicidade.

§ 2º As sessões extraordinárias são convocadas pelo Presidente da JUCEPA, de ofício, ou por requerimento fundamentado de, no mínimo, 2/3 dos vogais.

Art. 72. As turmas, cada uma composta de três vogais, funcionarão de forma digital de deliberação por maioria simples.

§1º A composição da turma se dará de forma aleatória, mediante distribuição automática do sistema, formando-se por aqueles vogais que primeiro deliberarem sobre os processos distribuídos na fila única.

§2º Cada vogal deverá acessar o sistema pelo menos duas vezes na semana, conforme deliberado previamente o dia da semana de cada um em sessão plenária, sob pena de ser lançado falta.

§3º A decisão da turma é pública e será disponibilizada no site da JUCEPA em forma de relatório, e disponibilizado os autos na secretaria geral para consulta de interessados mediante requerimento.

§4º Quando não houver processo pautado para deliberação em Turmas, a presença do vogal poderá ser substituída pela realização de decisão singular em processo de natureza jurídica empresário individual.

SEÇÃO III DO PLENÁRIO

Art. 73. O Plenário será composto por 11 (onze) Vogais designados pelo Presidente dentre os integrantes das Turmas, entre eles incluídos o Presidente e o Vice-Presidente.

Parágrafo único - A Secretaria Geral e a Procuradoria terão assento no Plenário, com direito a voz, mas sem voto.

Subseção I

Das Sessões do Plenário

Art. 74. Para deliberar, reúne-se o Plenário, ordinariamente, conforme o calendário das sessões fixado pelo Presidente da JUCEPA, observando a divulgação dos processos em pauta com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§1º Iniciada a votação, nenhum Vogal pode retirar-se do recinto sem a permissão do Presidente, sob pena de responder pelo cometimento de infração disciplinar.

§2º O advogado com mandato para intervir no processo poderá ocupar a tribuna para requerer, produzir sustentação oral ou prestar as informações que lhe tenham sido solicitadas pelos Vogais, por 15 (quinze) minutos.

§3º O público ocupará, na Sala do Plenário, os lugares que lhe tiverem sido destinados.

Subseção II

Da Mesa Diretora e dos Vogais

Art. 75. À hora fixada, o Presidente, assumindo lugar à Mesa Diretora, declarará aberta a sessão, desde que registrada a presença da maioria dos Vogais, no mínimo, computada a do Presidente e a do Vice-Presidente.

Art. 76. Quando não se tratar de exame e deliberação de matérias de sua competência, outras pessoas poderão participar da Mesa Diretora, a critério e por convite do Presidente.

Art. 77. Na ausência concomitante do Presidente e do Vice-Presidente a presidência da sessão plenária será exercida pelo Vogal de maior idade.

Subseção III

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 78. Nas sessões observar-se-á a seguinte ordem:

I - verificação do número de Vogais presentes;
II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
III - leitura do expediente;
IV - relatório, discussão e julgamento dos processos;
V - exame, discussão e aprovação de indicações e propostas.

Art. 79. Os julgamentos observarão a ordem de antiguidade dos processos, apurada pelo respectivo registro do protocolo.

Art. 80. Dá-se preferência, no julgamento, ao processo:

I - considerado urgente;
II - cujo julgamento tenha sido suspenso em sessão anterior e já esteja em condições de ser votado;
III - para cuja sustentação oral haja orador inscrito.

Art. 81. Cada assunto será objeto de deliberação ou decisão a partir do relatório do Vogal a que tiver sido distribuído.

Parágrafo único - Processos que versarem sobre questão de mesma natureza, embora com aspectos peculiares, podem ser objeto de um só julgamento. Nesta hipótese, os relatórios podem reportar-se ao anterior, indicando as peculiaridades do caso.

Art. 82. Concluído o relatório, o Presidente dará palavra aos advogados das partes, recorrente e recorrida, nessa ordem, credenciados por mandato nos autos e caso tenham solicitado inscrição, para sustentação oral de suas razões, por uma única vez e pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos para cada uma delas.

Parágrafo único. A seu exclusivo critério, o Procurador da JUCEPA poderá, em seguida à fala dos advogados, solicitar a palavra para prestar esclarecimentos sobre o assunto submetido a exame do Plenário ou para sustentar parecer de sua autoria, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos.

Art. 83. Em seguida, o Presidente dará lugar ao debate oral pelos Vogais, se assim o quiserem, do assunto submetido a exame e deliberação.

§1º Cada Vogal poderá falar 2 (duas) vezes sobre o assunto em discussão e mais 1 (uma) vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto.

§2º Nenhum Vogal falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá, sem assentimento daquele que a estiver usando.

Art. 84. Questão preliminar será julgada antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela, sua apreciação se iniciará com a manifestação do Relator, seguindo-se a votação na ordem regimental. Parágrafo único. Sempre que, antes ou no curso do relatório, ou mesmo durante os debates, algum dos Vogais suscitar preliminar, será esta, antes da decisão quanto ao mérito, discutida e votada.

Art. 85. O julgamento pode ser convertido em diligência por deliberação do Plenário, para que se cumpra requisito legal ou regulamentar, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo único. Cumprida a diligência, retornará o processo ao Relator a que tiver sido originariamente distribuído.

Art. 86. Se algum dos Vogais pedir vista ao processo, ficará obrigado a devolvê-lo, no máximo, na segunda sessão ordinária subsequente, para prosseguimento da votação.

§ 1º Ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Vogais, ainda que por qualquer motivo ausentes.

§ 2º Não participarão do julgamento os Vogais que não tiverem assistido ao relatório ou aos debates.

Art. 87. Concluído o debate oral, o Presidente concederá a palavra ao Relator, que proferirá o voto.

Art. 88. Para efeito de votação, o Presidente concederá a palavra ao Vice-Presidente e, em seguida, a cada um dos demais Vogais, conforme a ordem de solicitação.

Parágrafo único. Durante a votação não será permitida qualquer interferência, salvo, a critério do Presidente, para encaminhamento de votação.

Art. 89. A deliberação é tomada pelo voto da maioria dos Vogais presentes, observados os quoruns qualificados previstos neste Regulamento.

§ 1º Cada Vogal tem direito a um voto na deliberação.

§ 2º Ao Presidente é vedado votar, salvo em matéria administrativa e, nos demais casos, exclusivamente quando ocorrer empate.

Art. 90. O Vogal somente pode abster-se de votar em processos nos casos de impedimento e/ou suspeição.

Art. 91. Concluído o julgamento o Presidente proclamará a decisão.

§ 1º A decisão terá a data da sessão em que se concluir o julgamento e será, em qualquer hipótese, autenticada com a assinatura do Presidente da sessão e do Secretário-Geral.

§ 2º O julgamento, uma vez iniciado, deve ultimar-se na mesma sessão, salvo a hipótese de pedido de vista e conversão do processo em diligência, observado o prazo regulamentar para julgamento.

Art. 92. O Presidente adotar as providências que se fizerem necessárias à manutenção da ordem na sessão, cassando a palavra daquele que, segundo seu critério, não se esteja conduzindo com moderação ou o decore requeridos, podendo, diante das circunstâncias, compeli-lo à retirada do recinto.

§1º O Presidente pode suspender os trabalhos da sessão temporária ou definitivamente, se tal providência se fizer necessária ao restabelecimento da ordem.

§2º Nesta hipótese, os assuntos não examinados serão incluídos na pauta da sessão seguinte.

Art. 93. É facultada a terceiro, diretamente relacionado com o assunto submetido à JUCEPA, requerer vista do respectivo processo durante o horário de expediente de atendimento ao público, na presença de integrante do Quadro de Pessoal da JUCEPA.

Parágrafo único. O Presidente baixará ato que complementa o disposto neste artigo.

Subseção IV

Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 94. Fica o Vogal impedido de votar em processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito ou prestou depoimento como testemunha;

II - quando nele estiver postulando, como defensor público ou advogado seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

III - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

V - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VI - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

VIII - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

Art. 95. Reputa-se fundada a suspeição de Vogal, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Parágrafo único. Pode ainda o Vogal declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

Art. 96. A arguição de impedimento ou de suspeição dar-se-á em petição fundamentada e instruída, a qual será anexada ao processo, ou oralmente em Plenário, com apresentação de prova documental, se o caso.

Art. 97. Argüida a suspeição ou suscitado o impedimento de Vogal, a questão será submetida à deliberação do Plenário, salvo diante do reconhecimento expresso do impedido ou suspeito.

Subseção V

Das atas

Art. 98. As atas das sessões plenárias lavradas, sob a orientação do Secretário-Geral e redigidas com precisão e concisão, devem incluir: